AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902962 - BA (2024/0114725-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEOVANIO MAIA DAS MERCES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE TESE SUSCITADA PELO ANTIGO ADVOGADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE OUTRA TESE DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA. ARTIGO 415, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

2. Na hipótese, verifica-se que o pleito de homologação da desistência da tese de impronúncia, suscitada nas alegações finais e no recurso em sentido estrito pelo antigo patrono do paciente, sequer foi examinado pela Corte local, sendo aventado originariamente nesta impetração, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, *inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidade outra que não seja remediar a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção* (AgRg no HC n. 857.496/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Nessa linha de intelecção, não obstante a posterior discordância em relação às

Documento eletrônico VDA42036000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/06/2024 13:05:22
Código de Controle do Documento: f67c3d48-ecde-45af-84c0-c70f27f85aa4

estratégias adotadas pelo então advogado constituído, não se mostra adequada a utilização do *habeas corpus* para buscar, nesta instância superior, a desistência de tese suscitada na origem por outro causídico que patrocinava o paciente à época, pois não se verifica risco à liberdade ambulatorial do paciente, escopo histórico do *habeas corpus*, mormente quando não verificada deficiência da antiga defesa técnica.

4. Nos termos do artigo 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o juiz poderá absolver desde logo o acusado pela prática de crime doloso contra a vida se restar demonstrada a sua inimputabilidade, salvo se esta não for a única tese defensiva.

5. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que a inimputabilidade do réu não foi a única tese defensiva trazida aos autos pela defesa do acusado, a decisão sobre a capacidade do réu de responder criminalmente pelos seus atos deve ser do Tribunal do Júri, em respeito à sua competência constitucional, que irá avaliar o contexto probatório, dirimir as dúvidas, optar pela versão que reputar mais crível, para, então, proferir o veredito final.

6. Nesse panorama, *a Corte estadual julgou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, somente permite a absolvição sumária no caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal, quando esta for a única tese defensiva, como forma de impedir uma isenção de pena com imposição de medida de segurança (absolvição imprópria)* (REsp n. 1.638.398/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42036000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/06/2024 13:05:22
Código de Controle do Documento: f67c3d48-ecde-45af-84c0-c70f27f85aa4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902962 - BA (2024/0114725-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEOVANIO MAIA DAS MERCES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA PELA CORTE LOCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE TESE SUSCITADA PELO ANTIGO ADVOGADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE AMBULATORIAL. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE OUTRA TESE DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA. ARTIGO 415, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via eleita, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, bem como em caso de suposta nulidade absoluta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

2. Na hipótese, verifica-se que o pleito de homologação da desistência da tese de impronúncia, suscitada nas alegações finais e no recurso em sentido estrito pelo antigo patrono do paciente, sequer foi examinado pela Corte local, sendo aventado originariamente nesta impetração, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, *inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidade outra que não seja remediar a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção* (AgRg no HC n. 857.496/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Nessa linha de intelecção, não obstante a posterior discordância em relação às estratégias adotadas pelo então advogado constituído, não se mostra

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

adequada a utilização do *habeas corpus* para buscar, nesta instância superior, a desistência de tese suscitada na origem por outro causídico que patrocinava o paciente à época, pois não se verifica risco à liberdade ambulatorial do paciente, escopo histórico do *habeas corpus*, mormente quando não verificada deficiência da antiga defesa técnica.
4. Nos termos do artigo 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o juiz poderá absolver desde logo o acusado pela prática de crime doloso contra a vida se restar demonstrada a sua inimputabilidade, salvo se esta não for a única tese defensiva.
5. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista que a inimputabilidade do réu não foi a única tese defensiva trazida aos autos pela defesa do acusado, a decisão sobre a capacidade do réu de responder criminalmente pelos seus atos deve ser do Tribunal do Júri, em respeito à sua competência constitucional, que irá avaliar o contexto probatório, dirimir as dúvidas, optar pela versão que reputar mais crível, para, então, proferir o veredito final.
6. Nesse panorama, *a Corte estadual julgou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, somente permite a absolvição sumária no caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal, quando esta for a única tese defensiva, como forma de impedir uma isenção de pena com imposição de medida de segurança (absolvição imprópria)* (REsp n. 1.638.398/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017).
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEOVÂNIO MAIA DE MERCÊS contra decisão monocrática, de minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 8000026-34.2021.8.05.0219.

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso preventivamente, em 26/3/2021, pela prática, em tese, do delito homicídio qualificado contra sua namorada e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 121, § 2º, III e VI, do Código Penal, porque, segundo o Ministério Público, no dia 30/10/2020, por volta das 23:30h, nas proximidades da quadra de esportes, às margens da BR-166, no Município de Santa Bárbara/BA, utilizando-se de instrumento corto-contundente (arma branca), golpeou a vítima JANILDE ALVES DA SILVA LIMA na cabeça por diversas vezes, causando-lhe fratura exposta no crânio, resultando em sua morte. Consta, ainda, que o relacionamento de ambos era marcado por agressões físicas e ameaças por parte do paciente.

A denúncia foi recebida em 12/5/2021 pelo Juízo da Vara Judicial da Comarca

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

de Santa Bárbara/BA, nos autos da ação penal n. 8000026-34.2021.8.05.0219.

Citado, o paciente apresentou resposta à acusação, na qual informou sobre o requerimento de instauração de incidente de insanidade mental e requereu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar do agente.

O Ministério Público foi favorável à instauração do incidente e opinou contrariamente à concessão da prisão domiciliar ao acusado.

O Juízo singular instaurou o incidente de insanidade mental e indeferiu o pedido da defesa quanto à prisão.

Após, foi juntado aos autos laudo pericial sobre a sanidade mental do acusado, sendo determinada a sua internação provisória (e-STJ fls. 177/181), e realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas e realização do interrogatório do réu.

Encerrada a instrução criminal e apresentados memoriais pelo MP, assistente de acusação e defesa, o paciente foi pronunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos III e VI, do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Santa Bárbara/BA (e-STJ fls. 68/76).

Irresignada, a defesa do paciente interpôs recurso em sentido estrito, buscando sua impronúncia, tendo em vista que os indícios de autoria estariam baseados apenas em testemunhos de "ouvir dizer" e em evidência produzida na fase policial e não ratificada em juízo, violando o art. 155 do Código de Processo Penal. De forma subsidiária, requereu a absolvição imprópria, em vista da sua inimputabilidade atestada na Ação de Insanidade Mental n. 8000701-94.2021.8.05.0219, aplicando-lhe o tratamento ambulatorial como medida desegurança.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 107/109):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS ATRAVÉS DE EVIDÊNCIAS COLHIDAS NA DELEGACIA, CORROBORADAS EM JUÍZO POR TESTEMUNHAS E POR LAUDO PERICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INALBERGAMENTO. INIMPUTABILIDADE NÃO EVIDENCIADA DE FORMA INEQUÍVOCA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE OUTRA TESE DE ABSOLVIÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA. ART. 415, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

I – A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito impugnando sentença que pronunciou o réu pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III (meio cruel) e VI, do Código Penal, sendo-lhe negado odireito de recorrer em liberdade. Consta nos autos que a vítima e oréu mantinham um relacionamento amoroso repleto de desavenças,incluindo agressões e ameaças de morte, e que, no dia do fato, apósa realização de um evento político, ao qual ambos compareceram, quando retornavam juntos para a cidade, a bordo do automóvel do Recorrente, em vista de mais um embate, o acusado, utilizando-se de instrumento corto-contundente (arma branca), golpeou a ofendida na cabeça, por mais de uma vez, causando sua morte, deixando o corpo em via pública e fugindo a bordo do automóvel. Parentes e amigos da vítima compareceram em ambas as oportunidades, extra e judicial, apontando o réu como o autor do crime. Na delegacia, o Recorrente confessou a prática delitiva, informando detalhes acerca do seu cometimento. Em Juízo, negou a autoria. Foi instaurada Ação de Incidente de Sanidade Mental acerca do réu, sendo autorizado o seu internamento no Hospital de Tratamento e Custódia Psiquiátrica. Laudo atestando a inimputabilidade do denunciado.

II - O Recorrente, pugna por sua impronúncia, alegando insuficiência probatória a evidenciar a autoria delitiva, consistindo os testemunhos somente em "ouvir dizer", salientando a impossibilidade de fundamentar a decisão apenas em peças do inquérito. De forma subsidiária, requer a absolvição imprópria, em vista da sua inimputabilidade atestada em laudo pericial.

III – Observa-se na decisão de pronúncia ora combatida estarem devidamente expostas as razões, com base no laudo pericial realizado no local do crime e no cadáver, assim como nos depoimentos das testemunhas, que conduziram o juiz de primeiro grau à compreensão de existirem a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria relativos ao Recorrente, únicos requisitos legais exigidos nesse momento processual (art. 413, caput, do Código de Processo Penal). A despeito do inconformismo recursal, verifica-se que há indicativos bastantes para manter a submissão do caso à análise dos Jurados, pois os depoimentos prestados em ambas as fases, extra e judicial, apontam o Recorrente como provável autor dos golpes que ceifaram a vida da vítima. Não se trata de indícios extraídos de testemunhos de "ouvir dizer", nem mesmo de conclusão fundamentada unicamente em provas extrajudiciais, pois o que se observa da análise do conjunto probatório até então existente nos autos é a construção de uma narrativa possível a partir de múltiplos relatos acerca do dia do fato e do histórico do relacionamento mantido entre o réu e a ofendida. A versão apresentada pelos familiares da vítima e por testemunhas oculares é corroborada pelo depoimento prestado pelo próprio réu na delegacia, mais de 10 dias depois do crime e na presença de um advogado, ocasião em que confessou a prática criminosa informando especificidades até então ignoradas, descrevendo detalhadamente tudo o que fez durante aquele dia, inclusive como seu deu o homicídio. Saliente-se que o réu em Juízo, apesar de negar a prática delitiva, não consegue descrever o que teriafeito no dia do crime, atendo-se a afirmar que nunca proferiu sequer ameaças contra a vítima. Somente em circunstâncias de ausência de provas, ou de configuração inequívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade é que pode o julgador singular afastar o caso daapreciação do seu juiz natural (art. 5.º, XXXVIII, da CF). No caso dos autos, existem elementos suficientes para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular, isso porque a pronúncia não exige convencimento absoluto do magistrado.

IV - Quanto ao pleito subsidiário acerca da absolvição imprópria em vista da inimputabilidade declarada no laudo pericial, em verdade, como bem pontuado pelo Juízo a quo, a lei processual penal estabelece que a absolvição por demonstração de causa de isenção de pena, sendo o caso de

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

> *inimputabilidade, só deve ser deferida quando for a única tese apresentada pela defesa (art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal), o que não se constata na presente situação. Ademais, ainda que exista laudo pericial atestando a inimputabilidade do réu, o magistrado não se encontra vinculado à referida peça, formando o seu entendimento a partir da análise do documento em conjunto com o restante das provas produzidas na instrução criminal, inclusive outros laudos referentes à sanidade mental do denunciado. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a absolvição sumária só será admitida quando demonstrada de forma inequívoca a inimputabilidade do réu, caso contrário, a situação deve ser levada ao exame do Tribunal do Júri, por ser ele o Juízo natural, "sob pena de usurpação da competência constitucional" (AgRg no HC n. 640.863/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, D Je de 22/3/2021).*
> *V - Desse modo, existindo mais de uma tese de absolvição, in dubio pro reo e inimputabilidade, não estando o juiz convencido desta condição pessoal mental do réu, é imperiosa a submissão de tais questões ao Tribunal Popular, que irá avaliar o contexto probatório, dirimir as dúvidas, optar pela versão que reputar mais crível, paraentão proferir o veredito final (art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Por todo o exposto, julga-se pelo conhecimento enão provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença vergastada.*
> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Daí o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, no qual o impetrante inovou o pedido de homologação da desistência da tese de impronúncia do paciente, que foi suscitada pela defesa em alegações finais e nas razões do recurso em sentido estrito, a fim de afastar a incidência do art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o qual impede a absolvição do sumária do acusado diante de múltiplas teses defensivas.

Subsidiariamente, pugnou pela absolvição imprópria do paciente, em razão do laudo pericial que atestou sua inimputabilidade, devendo ser submetido a tratamento ambulatorial, como sugerido pelos *experts* no exame de sanidade mental.

Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para que (e-STJ fl. 30):

> *1. Seja homologada a desistência da tese de impronúncia do paciente nos autos da ação de conhecimento tombada sob o nº 8000026-34.2021.8.05.0219;*
> *2. Subsidiariamente, seja reconhecido o teor genérico da tese de impronuncia sustentada pela defesa à época, reconhecendo-se, portanto, como única tese o requerimento de absolvição imprópria do ora paciente;*
> *3. Por consequência, que seja o paciente absolvido impropriamente, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a medida segurança, nostermos do art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal;*
> *4. Seja determinado o encaminhamento do paciente ao tratamento ambulatorial, próximo dos familiares, respeitando a territorialidade para o tratamento do paciente, forte no art. 12 da Resolução nº 487/2023do CNJ.*

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 11/4/2024, esta relatoria indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 190/195).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 199).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 200/224), a defesa, em suma, insiste na tese referente à possibilidade de desistência, ainda que em sede de *habeas corpus*, da tese de impronúncia que foi suscitada pelo antigo patrono em alegações finais e nas razões do recurso em sentido estrito, a fim de afastar a incidência do art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o qual impossibilita a absolvição do sumária do réu diante de múltiplas teses defensivas.

Faz analogia com a possibilidade de desistência do réu ao recurso de apelação, de modo que, na ótica da defesa, não há óbice para o afastamento da tese suscitada anteriormente na origem acerca da impronúncia do agravante, a fim de constar nos autos apenas o pedido de absolvição sumária em razão da inimputabilidade do acusado à época dos fatos.

Caso não acatada a tese acima, pugna pela absolvição imprópria do agravante, em razão do laudo pericial que atestou sua inimputabilidade.

Ao final, requer seja provido o presente agravo, concedendo a ordem de *habeas corpus*, nos seguintes termos (e-STJ fls. 222/223):

> *1. Seja homologada a desistência da tese de impronúncia do agravante nos autos da ação de conhecimento tombada sob o nº 8000026-34.2021.8.05.0219;*
> *2. Subsidiariamente, seja reconhecido o teor genérico da tese de impronuncia sustentada pela defesa à época, reconhecendo-se, portanto, como única tese o requerimento de absolvição imprópria do ora agravante;*
> *3. Por consequência, que seja o agravante absolvido impropriamente, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe a medida segurança, nos termos do art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal;*
> *4. Seja determinado o encaminhamento do agravante ao tratamento ambulatorial, próximo dos familiares, respeitando a territorialidade para o tratamento do agravante, forte no art. 12 da Resolução nº 487/2023 do CNJ.*

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi destacado na deicsão impugnada, *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância,* ***mesmo em caso de suposta nulidade absoluta*** (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

Somado a isso, ***Até mesmo matéria de ordem pública*** *pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte. Precedentes* (AgRg no HC n. 839.845/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023).

Na hipótese, verifica-se que o pleito de homologação da desistência da tese de impronúncia do paciente, que foi suscitada em alegações finais e no recurso em sentido estrito pelo antigo patrono do paciente, sequer foi examinado pela Corte local, sendo aventado originariamente nesta impetração, motivo pelo qual esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em dupla supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que, *inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente,* ***incabível a utilização do habeas corpus para finalidade outra que não seja remediar a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção*** (AgRg no HC n. 857.496/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Nessa linha de intelecção, não obstante a posterior discordância em relação às estratégias adotadas pelo então advogado constituído, não se mostra adequada a utilização do *habeas corpus* para buscar, nesta instância superior, a desistência de tese suscitada na origem por outro causídico que patrocinava o paciente à época, pois não se verifica risco à liberdade ambulatorial do paciente, escopo histórico do *habeas corpus* , mormente quando não verificada deficiência da antiga defesa técnica.

Em relação ao pedido subsidiário, ressalta-se que o art. 415, parágrafo único, do CPP, somente permite a absolvição sumária no caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal, **quando esta for a única tese defensiva.**

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

Confira-se:

> *Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> *IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)*
> ***Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.*** *- negritei.*

Nessa linha de intelecção, o Juízo de primeiro grau, acertadamente, afastou o pedido defensivo, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 74):

> ***III - Da impossibilidade de absolvição imprópria***
> *A Defesa do acusado requereu, subsidiariamente, a absolvição imprópria do réu, com base na sua possível inimputabilidade, conforme atestada em laudo pericial.*
> *De início, destaque-se que a inimputabilidade não foi a única tese defensiva trazida aos autos pelo acusado. Assim, com base no art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a decisão sobre a capacidade do réu de responder criminalmente pelos seus atos deve ser do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, em respeito a sua competência constitucional.*

Por sua vez, a Corte local ratificou a conclusão do Juízo singular, destacando que (e-STJ fls. 121/123):

> *Em verdade, como bem pontuado pelo Juízo a quo, a lei processual penal estabelece que a absolvição por demonstração de causa de isenção de pena, sendo o caso de inimputabilidade, só deve ser deferida quando for a única tese apresentada pela defesa (art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal),* ***o que não se constata na presente situação.***
> *[...]*
> *Desse modo, existindo mais de uma tese de absolvição, in dubio pro reo e inimputabilidade, não estando o juiz convencido desta condição pessoal mental do réu, é imperiosa a submissão de tais questões ao Tribunal Popular, que irá avaliar o contexto probatório, dirimir as dúvidas, optar pela versão que reputar mais crível, para então proferir o veredito final (art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal). - negritei.*

Nesse panorama, *a insurgência não alcançaria êxito, pois Corte estadual julgou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, somente permite a absolvição sumária no caso de inimputabilidade prevista no art. 26 do Código Penal,* ***quando esta for a única tese defensiva****, como forma de impedir uma isenção de pena*

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

com imposição de medida de segurança (absolvição imprópria) (REsp n. 1.638.398/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017).

Por conseguinte, mantenho o entendimento contido da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41861210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2024 16:01:05
Código de Controle do Documento: 451801e9-1fb5-420f-ae27-a355c84d0a20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 902.962 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0114725-1

Número de Origem:
80000263420218050219 80007019420218050219 8003234042021805000 80032340420218050000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
ADVOGADOS	: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
	VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GEOVANIO MAIA DAS MERCES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEOVANIO MAIA DAS MERCES (PRESO)
ADVOGADOS	: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
	VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA42024813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:45:32
Código de Controle do Documento: f973dedc-366b-45ca-ae4f-d42ba02e4644

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42024813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:45:32
Código de Controle do Documento: f973dedc-366b-45ca-ae4f-d42ba02e4644